ACÓRDÃO - AC01 - 450/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13821/2014
PROTOCOLO	: 1524385
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADA	: MARTA MARIA DE ARAUJO
INTERESSADA	: P. L. DA SILVA NETO TRANSPORTES – ME.
VALOR	: R$ 101.258,00.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE DE PACIENTES – FORMALIZAÇÃO – FASE ANTERIOR – JULGAMENTO IRREGULAR – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM* – PENALIDADE NÃO IMPOSTA.

A ilegalidade do procedimento licitatório anteriormente constatada induz a declaração de irregularidade da formalização do contrato administrativo dele decorrente e de seu termo aditivo; mas não é aplicada sanção ao jurisdicionado já penalizado pelo ato, em respeito ao Princípio do *non bis is idem.*

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 89/2014 e do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Eldorado e a empresa P. L. da Silva Neto Transportes – ME.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se da análise da formalização do **Contrato Administrativo n. 89/2014**, decorrente do Pregão Presencial n. 02/2014, firmado entre o Município de Eldorado/MS com a empresa, P. L. da Silva Neto Transportes – ME.

O processo licitatório do Pregão Presencial n. 02/2014, já foi objeto de análise e julgamento pelo Tribunal de Contas/MS, cuja decisão concluiu pela sua Irregularidade, conforme Acordão - AC02 - 4245/2017, processo TC/C/9764/2014.

A **2º Inspetoria de Controle Externo – 2ICE,** manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato e do 1º Termo Aditivo em apreço (ANÁLISE ANA - 2ICE - 25891/2018, fls. 35-37).

O **Ministério Público de Contas** examinou a matéria e opinou pela irregularidade e ilegalidade da formalização Contrato e do 1º Termo Aditivo, em razão da contaminação da ilicitude da primeira fase (PARECER PAR - 2ª PRC - 1391/2020, fls. 40-41).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para o julgamento, apreciando nesta oportunidade a formalização do Contrato Administrativo n. 89/2014 e do 1º Termo Aditivo, decorrente do Pregão Presencial n. 02/2014.

O objeto da contratação pública é prestação de serviços de transporte de pacientes das Secretarias de Saúde de Mundo Novo e Eldorado, no valor de R$ 101.258,00.

O Contrato Administrativo n. 89/2014 (fls. 17- 22), foi formalizado com vigência para o período de 01/07/2014 à 31/12/2014, foi corretamente publicado na imprensa oficial em 08/07/2014 (fl. 23), com correta dotação orçamentária (fl.21), encontrando-se de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal conforme o edital de licitação.

O 1º Termo Aditivo (fl. 30), celebrado em 31/12/2014, visou a alteração da vigência contratual para 30/06/2015, com a apresentação da devida justificativa (fls. 31) e

competente parecer jurídico (fls. 30), bem como foi tempestivamente publicado na imprensa oficial do município em 04/01/2018 (fls. 47).

O Corpo Técnico – 2ICE, manifestou–se pela regularidade dos atos praticados na segunda fase e declarou que os documentos formam remetidos a esta Corte de Contas em conformidade com a INTCE/MS nº 35/2011, posto que foram enviados em 15/01/2015 (fls. 33).

Para o Ministério Público de Contas, a formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo são irregulares, pois, julgada a irregularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 02/2014 (1º fase), as demais fases processuais encontram-se contaminadas, *in verbis*:

> Assiste razão ao Corpo Técnico, quanto à apresentação da formalização do contrato e termo aditivo por estarem pertinentes e supridos das disposições legais, no entanto, este "parquet" entende que estando irregular o procedimento licitatório, todas as fases subsequentes da contratação tornam-se irregulares por contaminação dos atos anteriores. (fls. 40-41)

Quanto à vinculação das fases, há que se conduzir o presente enxame com base nos julgamentos anteriores proferidos por esta Corte de Contas, cujo entendimento remete a dependência de algumas das fases:

> **ACORDÃO ACO2 – 2184/2018/ PC/11677/2013**
>
> **EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – JULGADO IRREGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA NÃO APLICADA – PRINCÍPIO DO NON BIS IS IDEM – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**
>
> A ilegalidade do procedimento licitatório anteriormente constata induz a irregularidade da formalização do contrato administrativo, pois não há como se chancelar o contrato dele decorrente.
>
> A multa não é aplicada em respeito ao Princípio d*o nonbis is idem*, tendo em vista que tal ilegalidade é decorrente do julgamento do procedimento licitatório, a qual foi arbitrada sanção.
>
> A execução financeira é regular em razão da similitude dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.
>
> Neste diapasão, considera-se que a 1º e a 2º fase são indissociáveis, segundo o plano da legalidade, pois as duas são pertencentes à Lei de Licitações e Contratos.

Portando a irregularidade na formalização do **Contrato Administrativo n. 89/2014** e do **1º Termo Aditivo**, é medida que se impõe, em razão da contaminação pela ilicitude da primeira fase, porém deixa-se de aplicar sanção ao jurisdicionado que já penalizado pelo ato (40 UFEMS/TC9764/2014/fl345-352), observando a vedação ao *bis in idem* na condenação.

DISPOSITIVO

Acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 89/2014 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Eldorado (CNPJ Nº 03.741.675/0001-80) e a empresa P. L. da Silva Neto Transportes - me (CNPJ Nº 18.811.108/0001-20), em decorrência de contaminação pela ilicitude da primeira fase, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pelo **RETORNO DOS AUTOS** à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do contrato administrativo e da formalização do termo aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/dssm